

A. I. N° - 298951.0601/06-5  
AUTUADO - G L MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 28.11.06

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0368-02/06

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Corrigido o valor do débito pelo autuante ao prestar informação fiscal, tendo em vista o contribuinte ter sido enquadrado pela repartição fazendária em faixa superior de microempresa à aquela que deveria. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/06/2006, e reclama o valor de R\$ 2.130,00, sob acusação de falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, relativo aos meses de dezembro de 2003 e janeiro a maio de 2004.

No prazo legal, o autuado interpõe recurso defensivo à fl. 13, argumentando que, a SEFAZ enquadrou seu estabelecimento indevidamente na condição de MICRO 8 e que solicitara a revisão de faixa de acordo com o protocolo n° 045535/2004-2 de 15/03/2004 e até a presente data não houve uma análise por parte da repartição fazendária.

Conclui o autuado solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante em sua informação fiscal, fl. 15, salienta que o procedimento adotado pela fiscalização baseou-se na situação cadastral do contribuinte no período fiscalizado, conforme demonstrativo “Histórico de Condição”, por ele colacionado aos autos, fl. 17, no qual consta a informação do enquadramento do autuado na condição de Microempresa 8 e 7 do período de 01/12/03 a 01/05/04, bem como no Relatório de Omissos – SimBahia, fl. 06. Entretanto, assevera o autuante que, conforme informações por ele levantadas junto a INFRAZ Jequié, quanto ao processo protocolado sob o n° 045535/2004-2, ora anexado aos autos, fl. 18, constatou está correta a pretensão do autuado.

Conclui enfatizando que por questão de justiça mantém parcialmente a autuação e apresenta um novo demonstrativo de débito com as devidas correções, fl. 16, onde figura o novo valor do débito apurado, que reduz o valor inicialmente lançado de R\$ 2.130,00, para de R\$ 150,00.

Conforme se verifica à fls. 23 a 24, o contribuinte fora intimado, na forma regulamentar, para tomar conhecimento da informação fiscal, entretanto, manteve-se silente.

### VOTO

O presente Auto de Infração reclama a falta de recolhimento do ICMS na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, no período de dezembro de 2003 a maio de 2004.

A defesa irresignada com a exigência fiscal alega que fora indevidamente enquadrada na faixa de microempresa 8 pela repartição fazendária e que protocolara pedido de correção e que até a presente data não obtivera êxito.

O autuante, ao examinar o processo protocolado pelo autuado na Inspetoria Fazendária, constata que são verdadeiras as alegações defensivas e procede às correções necessárias reduzindo o valor do débito de R\$ 2.130,00 para R\$ 150,00, apresentando novo demonstrativo de débito, fl. 16.

O autuado instado a manifestar a cerca da informação fiscal não se pronunciou.

Da análise das peças que constituem os presentes autos verifico que, ante constatação pelo preposto fiscal do equívoco no enquadramento da faixa de microempresa do autuado, cometido pela própria repartição fazendária, entendo que realmente não deve prosperar a exigência fiscal inicialmente lançada, devendo, portanto, ser ajustada consoante o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante.

Do exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, ou seja, a falta de recolhimento do imposto na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298951.0601/06-5**, lavrado contra **G L MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 150,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR